



Número: **0802756-62.2019.4.05.8000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
RÉU	MUNICIPIO DE MACEIO
AUTOR	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADO	karinne rafaelle pereira farias

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058000.5140812	04/09/2019 15:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 13ª VARA

PROCESSO Nº: 0802756-62.2019 .4.05.8000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL

ADVOGADO : KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS

RÉU : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

13ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação ordinária proposta pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas - CAU/AL** em desfavor do **Município de Maceió/AL**, todos devidamente qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, em que se pleiteia que este Juízo disponha " *sobre a competência dos arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos para obras de sistema de drenagem, submetidos pelos administrados à SEMINFRA, determinando que a secretaria analise os projetos assinados por arquitetos, de pronto intimando-se o réu da decisão*".

2. Narra a autora, em síntese, que a SEMINFRA não estaria aceitando projetos para obras de sistemas de drenagem assinados por arquitetos, em franca inobservância ao disposto na Lei nº 12.378/2010 e ao estabelecido nas decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal/AL, nos autos do Processo nº 0803313-88.2015.4.05.8000, segundo as quais, enquanto não elaborada uma Resolução Conjunta do CONFEA e do CAU/BR, deve ser assegurado para cada profissional, engenheiro civil e arquiteto, a observância das normas editadas por cada Conselho profissional, em sua maior amplitude. Destarte, no caso dos arquitetos, deve ser considerada a Resolução nº 21 do CAU/BR, que lhes garante competência para a elaboração de projetos de drenagem e pavimentação.

3. Como exemplo, o autor menciona a não aceitação, pelos técnicos da SEMINFRA, do projeto de permeabilidade e drenagem de águas pluviais do prédio sede da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, vez que assinado unicamente por arquiteto(s) da Empresa Campos Arquitetos & Associados.

4. Anexou documentos eletronicamente.

5. Tutela provisória indeferida, conforme id. 2635847.

6. A audiência de conciliação restou infrutífera, em face do não comparecimento injustificado do **Município de Maceió**, mesmo tendo sido devidamente intimado (conforme certidão com id. 4369205), o

que inviabilizou eventual acordo entre as partes (id. 4668731).

7. Citado, o **Município de Maceió** não apresentou contestação, conforme certidão com id. 4893995.

8. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

9. É, em síntese, o relatório.

10. Fundamento e decido.

11. Desnecessária a produção de provas em audiência, reputo a causa inserta no artigo 355, inciso I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide.

12. Sinteticamente, a discussão trazida à baila gira em torno da possibilidade de o **Município de Maceió**, através da SEMINFRA, recusar análise, especificamente, quanto aos *projetos de drenagem de águas pluviais* elaborados e assinados unicamente por arquitetos e urbanistas.

13. Nesta senda, como já salientado em decisão anteriormente proferida por este Juízo, a decisão liminar e a sentença (em relação a qual não há notícia do trânsito em julgado) proferidas pela 4ª Vara Federal/AL asseguram que "***até que sobrevenha resolução conjunta entre CONFEA e CAU/BR deliberando sobre o conflito entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (artigo 3º, § 4º, da Lei 12378/2010), não há que se falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas na elaboração de projetos arquitetônicos submetidos pelos administrados à Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano - SMCCU, podendo o órgão de controle urbano receber dos projetos elaborados pelos profissionais vinculados ao CAU/BR e ao CONFEA ou CREA, devendo prevalecer, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei 12.378/2010, a norma jurídica que garanta ao profissional a maior margem de atuação***".

14. Ademais disso, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU, assim dispõe em seu art. 2º :

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. *As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. (destaquei)

15. Também é certo que, embora a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, não preveja textualmente a competência dos arquitetos para a elaboração de projetos de drenagem, tal previsão se faz presente no art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, de 05.04.2012, nos seguintes termos:

"Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação ; " (Destacamos)

16. Descabe olvidar, ademais, que a própria Lei 12.378/2010, em seu art. 3º, § 4º, previu a possibilidade de conflito acerca do campo de atuação de arquitetos e urbanistas e engenheiros, que há de ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os Conselhos envolvidos (CREA/AL e CAU/AL), da qual não se tem notícia.

17. Portanto, não é razoável a negativa, por parte do **Município de Maceió**, através da SEMINFRA, de análise de *projetos de drenagem de águas pluviais* elaborados e assinados unicamente por arquitetos e urbanistas, regularmente inscritos no **CAU/AL**.

18. Nesse sentido trago à colação a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS DE BAIXA TENSÃO. RESOLUÇÃO CAU/BR N.º 21/2012. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão deixou de se manifestar sobre importantes questões, tais como: a obrigação legal da CPFL em zelar pela segurança das instalações elétricas do sistema como um todo e a necessidade de apreciação das preliminares de inépcia e de decadência deduzidas em sede de informações. 3. A embargante alega que o CAU/SP indicou como impetrado o Diretor-Presidente da CPFL ENERGIA e não da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, sendo dever do impetrante do mandado de segurança indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra. 4. Todavia, observa-se que o impetrante mencionou o Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ENERGIA S.A, não havendo qualquer irregularidade que possa configurar óbice às informações da autoridade na inicial e no cadastro do Processo Judicial Eletrônico. 5. No caso em comento, o mandado de segurança não se restringe a um caso em específico, mas tem como finalidade a conduta da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de constantemente negar o aceite para a elaboração dos projetos e execuções de instalações elétricas prediais de baixa tensão. 6. Consoante o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 12.378/10, é competência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR normatizar sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. 7. De acordo com o artigo 3º, § 4º, da Lei n.º 12.378/2010, na hipótese de as normas da Resolução CAU/BR n.º 21/2012 contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 8. Tendo em vista que não foi editada qualquer resolução em conjunto do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a restrição ao exercício de atribuições profissionais aos arquitetos e urbanistas configura-se inadmissível, ferindo o direito

constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, determinado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 9. Sem razão a embargante, uma vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 10. O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 11. Embargos de Declaração rejeitados.

(ApCiv 5007208-65.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. RESOLUÇÃO CAU/BR 51/2013. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. LEI 5.194/1996, ART. 7º. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE PROFISSIONAIS VINCULADOS A OUTROS CONSELHOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º XIII, E 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Das disposições constantes do art. 7º da Lei 5.194/1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, consta expressamente a elaboração de projetos. 2. O CAU/BR, com base na Lei 12.378/2013, editou a Resolução 51/2013, que especifica as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, definindo, porém, como privativas desses profissionais diversas atividades e atribuições que, há décadas, vinham sendo exercidas de forma compartilhada por profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, em especial a elaboração de projetos arquitetônicos. 3. Apesar de a mencionada Resolução ter sido editada com base na Lei 12.378/2013, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas de arquitetos e urbanistas, o CAU/BR acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola as disposições constantes da Lei 5.194/1966 e o disposto nos arts. 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal. 4. Ademais, na forma do art. 3º, § 5º, da Lei 12.378/2013, enquanto não resolvida a controvérsia sobre o campo de atuação dos profissionais de arquitetura e urbanismo com profissionais vinculados a outros conselhos, o que pode ser solucionado inclusive por meio de resolução conjunta, prevalece a norma que garanta ao profissional de arquitetura e urbanismo "a maior margem de atuação". Isso, porém, não significa, evidentemente, possa o CAU/BR retirar do campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos, atividades que lhe sejam asseguradas nas legislações de regência respectivas, e isto por meio de indicação de serem privativas dos profissionais a ele vinculados certas atividades. Isso só será possível por meio resolução conjunta, arbitragem ou decisão judicial, nos termos do citado dispositivo legal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0000906-44.2014.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.) (destaquei)

19. Sendo assim, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato

administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não sendo lícito que a Administração Pública nege a análise de projeto, ao único e exclusivo argumento de que não foi de autoria de engenheiro.

20. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para determinar que a parte ré se abstenha de recusar a análise de *projetos de drenagem de águas pluviais* elaborados e assinados unicamente por arquitetos e urbanistas, até que sobrevenha resolução conjunta entre CONFEA e CAU/BR deliberando sobre o conflito entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros.

21. Condene a edilidade ré em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, §3º e §4º, do CPC.

22. Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

23. Dê-se ciência dessa decisão também ao Conselho de Engenharia de Alagoas - CREA/AL, para as providências que entender cabíveis.

24. **P. R. I.**

Maceió, 3 de setembro de 2019.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

Juiz Federal - 13ª Vara/AL



Processo: 0802756-62.2019.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Alves de Campos Júnior - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/09/2019 15:22:19

Identificador: 4058000.5140812

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19090314184086400000005171164